

para a execução das suas atribuições, proceder a varejos em armazéns ou adegas, quer estejam ou não registados como armazéns de exportação.

Art. 8.º Ao artigo 75.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. Todos os cascos com vinho, procedentes da região do Douro, trarão num dos tampos, bem legível, a marca a fogo ou a tinta «Douro».

Art. 9.º A importância da multa a que se refere o artigo 85.º do referido regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:934 é fixada entre 1.000\$ e 10.000\$.

Art. 10.º Ao artigo 86.º do mesmo regulamento é aditado o parágrafo seguinte:

§ 6.º No caso de condenação por infracção das leis e regulamentos da produção e comércio dos vinhos do Pôrto será aplicada igual pena tanto ao expedidor como ao consignatário da remessa julgada fraudulenta.

Art. 11.º O artigo 90.º do mesmo regulamento passa a ser substituído pelo seguinte:

Art. 90.º É proibido nos quatro concelhos de Gaia, Gondomar, Matozinhos e Pôrto, bem como na região do Douro, o fabrico de licorejo ou qualquer colorido que não seja proveniente do mosto de uva da mesma região.

§ 1.º Todos os mostos ou coloridos destinados ao tratamento de vinhos do Pôrto só poderão ser fabricados com mostos de uvas produzidas na região duriense. Os indivíduos que desejarem explorar este fabrico terão de declarar na Comissão de Viticultura qual a produção produzida e local de armazenagem.

§ 2.º Estes mostos não poderão sair do Douro sem que para isso seja requisitado o certificado de origem, seguindo-se em tudo, para este efeito, o disposto quanto a vinhos generosos.

§ 3.º Os fabricantes do mosto concentrado ou torrado serão obrigados a ter uma conta corrente e a comunicar à Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia as vendas que fizerem, com indicação dos compradores e respectivas quantidades. Para os efeitos desta conta corrente o volume do mosto torrado ou concentrado não poderá exceder um terço do volume do mosto antes da torra ou concentração.

§ 4.º A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a alçada respectivamente da Inspeção de Fiscalização do Douro em Gaia e da Comissão de Viticultura da Região do Douro, que a poderão exercer em quaisquer fábricas, armazéns ou adegas.

§ 5.º Sempre que sejam encontrados em armazéns, fábricas ou laboratórios produtos sacarinos com aspecto de mostos concentrados e que se não prove que são produtos preparados com mosto proveniente do Douro devem ser considerados produtos falsificados e como tais apreendidos, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12.º Os agentes da fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Pôrto, dependentes da Comissão de Viticultura do Douro ou da sua Inspeção em Gaia, terão o direito de transitar nos combóios do Estado nas mesmas condições que a guarda fiscal.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:882

Considerando que a Comissão de Viticultura da Região do Douro deve ser constituída pelos legítimos representantes da viticultura duriense;

Considerando que, tendo a mesma Comissão a sua origem no sufrágio directo dos viticultores, deve este sufrágio ser expressão da vontade dos verdadeiros viticultores;

Considerando que se impõe uma reorganização do recenseamento eleitoral da Comissão de Viticultura em termos de nesse recenseamento serem inscritos os maiores viticultores que ao mesmo tempo representem os maiores agricultores de vinho, evitando a intromissão e preponderância no mesmo recenseamento de eleitores que só o são por serem grandes produtores sem a equivalente capacidade de proprietários e agricultores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais da Comissão de Viticultura da Região do Douro serão eleitos, um por cada concelho da região demarcada do Douro, pelos cinquenta maiores viticultores agricultores concelhios inscritos no recenseamento organizado na forma dos artigos seguintes.

Art. 2.º O recenseamento para a eleição dos vogais da Comissão de Viticultura será organizado pelo secretário de finanças de cada concelho.

§ único. Para a organização deste recenseamento o secretário de finanças deverá escolher os cinquenta maiores contribuintes agricultores viticultores inscritos no registo de contribuição predial rústica, devendo ser excluída a contribuição relativa a propriedades que não sejam de vinho.

Art. 3.º O secretário de finanças deverá no dia 1 de Janeiro de cada ano expor ao público, pelo prazo de um mês, o recenseamento dos cinquenta maiores contribuintes viticultores escolhidos nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Durante este prazo poderão o Ministério Público ou qualquer viticultor reclamar contra a organização do recenseamento.

§ 2.º Nos quinze dias seguintes ao final deste prazo deverá o secretário de finanças julgar as reclamações que forem apresentadas, expondo ao público a sua decisão nos cinco dias imediatos.

§ 3.º Das decisões do secretário de finanças cabe recurso para o juízo de direito da respectiva comarca, no prazo de cinco dias, a contar do último dia de publicação, por meio de simples requerimento apresentado ao juiz, o qual mandará avocar o processo de recenseamento, requisitando-o por officio ao secretário de finanças.

§ 4.º O juiz de direito deverá julgar os recursos no prazo máximo de dez dias.

§ 5.º Estes processos serão distribuídos à sorte pelos escrivães da comarca respectiva.

§ 6.º Da decisão do juiz cabe o recurso, interposto perante o juiz em simples requerimento, para a Relação do distrito.

§ 7.º Este recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da decisão do juiz, e enviado para a Relação dentro do prazo de três dias, depois de devidamente autuado o respectivo requerimento.

§ 8.º Distribuído o processo na Relação, na primeira audiência, será este julgado em última instância, sem mais formalidades, dentro do prazo de oito dias.

§ 9.º Julgados os processos na Relação serão estes remetidos ao secretário de finanças no prazo de três dias.

Art. 4.º Estes processos não admitirão outra prova que não seja documental a agregar ao requerimento de reclamação ou aos requerimentos de recurso.

Art. 5.º Todos estes processos serão isentos de custas e selos e quaisquer emolumentos judiciais e serão processados em comum.

Art. 6.º O secretário de finanças, recebidos que sejam os processos de recurso, organizará definitivamente o recenseamento até o dia 30 do mês de Abril.

Art. 7.º No segundo domingo do mês de Maio proceder-se há a eleição em cada concelho do vogal da Comissão de Viticultura.

§ único. A eleição será feita às dez horas da manhã na sala das sessões da Câmara Municipal, devendo a mesa ser constituída pelo presidente da Câmara, que será o presidente da mesa, e pelos dois maiores viticultores constantes do recenseamento.

Art. 8.º Não podem ser eleitores os viticultores:

a) Que não estejam no gozo da sua capacidade civil ou política;

b) Que sejam comerciantes de vinho, aguardentes ou alcohol, ou ainda seus comissários ou agentes;

c) Que façam parte de quaisquer corpos gerentes de companhias vinícolas ou adegas sociais.

Art. 9.º Podem ser eleitos todos os viticultores que tiverem capacidade eleitoral.

Art. 10.º Da eleição dos vogais da Comissão de Viticultura cabe recurso para o juiz de direito e deste para a Relação nos mesmos termos determinados para os recursos do recenseamento, podendo estes tribunais anular a eleição e mandá-la repetir em dia fixado dentro dos trinta dias posteriores à data da decisão passada em julgado.

Art. 11.º No primeiro domingo de Agosto reunir-se hão na sede da Comissão de Viticultura da Régua os vogais eleitos de todos os concelhos e elegerão, por maioria, a comissão executiva, que será constituída por cinco vogais.

§ único. Se nessa reunião não comparecer a maioria dos vogais proceder-se há a eleição no domingo seguinte com qualquer número.

Art. 12.º A comissão executiva na sua primeira sessão elegerá o seu presidente.

Art. 13.º As eleições a que se refere este diploma serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 14.º As comissões de viticultura serão eleitas por três anos.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação que fôr contrária às disposições do presente diploma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:883

Considerando que a Comissão de Viticultura da Região do Douro por melindres inteiramente respeitáveis pediu a sua exoneração;

Considerando que nestas circunstâncias, para não haver solução de continuidade, se torna necessário substituí-la para que a defesa dos altos interesses do Douro continue assegurada;

Considerando que, não se podendo nem convindo proceder à eleição nos termos da legislação em vigor, que urge remodelar, necessário se torna fazer a nomeação de uma comissão provisória que assuma as funções da comissão demissionária;

Considerando que além destas funções esta Comissão deve ir munida de poderes e atribuições para proceder a um largo inquérito para dele colher os elementos necessários à proposição de medidas que interessam à defesa do Douro;

Considerando que assim o Governo pode ficar habilitado a conhecer inteiramente das necessidades actuais da região e dos remédios a adoptar, que vêm sendo instantemente reclamados:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a exoneração à actual Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 2.º É nomeada uma nova Comissão de Viticultura constituída pelos seguintes viticultores durienses:

Dr. Artur de Magalhães Pinto Ribeiro, capitão de mar e guerra (presidente);

Dr. Armando Pereira do Amaral, médico;

Dr. João Alves Barreto, médico;

Alberto Inácio Vieira Borges, proprietário;

Manuel dos Santos, tenente miliciano de infantaria;

João Carlos Guedes, proprietário.

Art. 3.º Compete a esta Comissão todas as atribuições e funções que pela legislação em vigor cabem à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 4.º Além destas compete-lhe mais a obrigação de proceder a um largo inquérito e exame a todos os serviços, e à forma como têm decorrido, momentaneamente que se referem à fiscalização e à sua contabilidade e escrita.

Art. 5.º Compete-lhe ainda propor ao Governo todas as medidas que entender necessárias não só aos interesses gerais da região duriense como também à organização interna da Comissão de Viticultura e seus serviços.

Art. 6.º Esta Comissão, para o desempenho da missão que por este diploma lhe é conferida, fica com todos os poderes constantes do artigo 37.º do regulamento aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sendo-lhe por este efeito conferida sobre todos os funcionários dos seus serviços a respectiva competência disciplinar.

Art. 7.º A mesma Comissão deverá elaborar, dentro do prazo de dois meses, a contar da sua instalação, um relatório circunstanciado onde mostre a forma como têm decorrido os serviços internos da Comissão de Viticultura, o estado em que os encontram, as providências que tiver adoptado e as medidas que entender devam ser decretadas pelo Governo.

Art. 8.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro será assistida de um secretário geral, funcionário civil ou militar, nomeado pelo Ministro da Agricultura, ao qual competirá especialmente lavrar as respectivas actas e proceder aos exames, inquéritos e inspecções de que a Comissão o incumbir, ficando por isso com hierarquia e competência superior a todos os empregados e agentes dependentes da Comissão de Viticultura.

§ único. Este funcionário poderá ser requisitado a